



CAPELLA, ELIAS & SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
XANXERÊ - DESIGNAÇÃO PELO DECRETO Nº 321/2009.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 080/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2020
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
ESTADO DE SANTA CATARINA

ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA., JÁ
QUALIFICADA NOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL ACIMA IDENTIFICADO,
POR SEUS ADVOGADOS INFRA ASSINADOS, HABILITADOS MEDIANTE
PROCURAÇÃO **(DOC. 01)**, COM FULCRO NO ART. 41, § 2º, DA LEI Nº
8.666/93, ALÉM DO ITEM 12, SUBITEM 12.2, DO EDITAL, VEM,
TEMPESTIVAMENTE, APRESENTAR

I M P U G N A Ç Ã O

AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SUPRA EPIGRAFADO, PROCESSADO E
JULGADO PELO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, ATRAVÉS DOS ARGUMENTOS A
SEGUIR ADUZIDOS:

I. DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS DO PREGÃO

Em que pese a modalidade de licitação intitulada pregão tenha seu ordenamento jurídico próprio, qual seja, a Lei nº 10.520/2002, e o rito processual esteja previsto em seu art. 4º, a Lei nº 8.666/1993 (*Lex Licitatória*) é utilizada de maneira subsidiária, consoante se infere do art. 9º, do aludido diploma legal, *verbis*:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de
pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
(Grifou-se)

Portanto, ainda que a modalidade disponha de lei própria, as regras do estatuto Federal de Licitações e Contratos devem ser observadas, como se verá a seguir.



II. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL POR LICITANTE:

O art. 41, § 2º, da mencionada Lei nº 8.666/1993, traz a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifou-se)

E o próprio item 12, subitem 12.2, do ato convocatório *sub examine*, trata da “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS”, conforme abaixo transcrito:

12 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

12.1 Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder.

12.2 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

12.3 O pregoeiro emitirá sua decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedendo aos encaminhamentos necessários. (Grifou-se)

Já o objeto do presente Pregão Eletrônico 0008/2020 encontra-se consignado *ut infra*:

1. A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada em eventos esportivos para a prestação de serviços de fornecimento de Passagens Aéreas nacionais e internacionais, Serviços de Transporte Terrestre, serviços de Hospedagem, Fornecimento de Alimentação, Uniformes, Premiação, Recursos Humanos diversos, Recursos Materiais, Serviços de Lavanderia, Serviços de Ambulância e Paramédicos e Locação de Som, Iluminação, Palco e estruturas de aço e serviços diversos visando a realização do 1º Torneio Internacional de Futsal Feminino, a ser realizado nos dias 03 a 12 de julho de 2020 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos. Com recursos do Convênio 893848 com o Ministério da Cidadania. (Grifou-se)

Portanto, diante de tais regras previstas na lei de regência ou no edital que baliza o certame, bem como o seu objeto, que apresenta vício em sua redação, a impugnação é a medida que se impõe, conforme adiante demonstrado.



III. DA ILEGALIDADE INSCULPIDA NO ATO CONVOCATÓRIO

Por primeiro, pela importância da fase de habilitação de um certame, suas regras jamais poderiam ficar ínsitas em um simples Anexo, conquanto seja *conditio sine qua non* à assinatura do termo de contrato administrativo.

Ora, pela sua importância – que mesmo com a inversão das fases no pregão não deixa de ser uma das maneiras de selecionar o particular, além de lhe fiscalizar as obrigações legais – sempre consta no corpo do ato convocatório como uma das principais regras.

Porque transportar para partes anexas as regras basilares e que fazem com que mais particulares possam participar do certame se traduz, *concessa venia*, em obnubilar o princípio da publicidade.

Mesmo que as normas de habilitação estejam ínsitas no Anexo 02 – e os anexos fazem parte do edital – o fato de não integrarem o corpo principal do texto editalício se não o eiva de vício macula a sua esperada transparência.

Trata-se, por isso, de uma impropriedade jurídica que deve ser corrigida, assim como a regra do item 1.2.3, do Anexo 02, do edital, onde se observa:

1.2.3. Qualificação Técnica

- a) Atestado de capacidade técnica do qual o proponente tenha **realizado no mínimo 02 (dois) eventos de nível internacional e homologados por federações (ex. CNF, CBFS, CBV, CBAt, CBHb entre outros)**. (Grifou-se)

As exigências de qualificação técnica se mostram excessivas, de acordo com o Estatuto Federal de Licitações e Contratos, ao prever o cumprimento de atividades com aferição de tempo e local.

Pois bem: as exigências do item 1.2.3, do Anexo 02, do Edital do Pregão Eletrônico 0008/2020, mostram-se inconstitucionais com o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, alterada pelas Leis nº 8.883/1994, nº 9.032/1995, Emenda Constitucional nº 06/1995, Leis nº 9.648/1998, nº 9.854/1999, nº 10.973/2004, nº 11.107/2005, nº 11.196/2005, nº 11.445/2007, nº 11.484/2007, nº 12.349/2010, nº 12.350/2010, nº 12.232/2010, nº 12.440/2011, nº 12.642/2011, nº 12.688/2012, nº 12.722/2012, e Decretos nº 7.746/2012, nº 7.581/2012 e nº 9.412/2018.

Eis o texto do referido preceptivo (art. 30, § 5º, do Codex Licitatório):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifou-se)

Sobre o dispositivo eis o entendimento da autora YARA DARCY POLICE MONTEIRO:

O § 5º do art. 30 veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação". Na ânsia de afastar requisitos gravosos ao princípio da igualdade de acesso aos procedimentos licitatórios, acabou a lei por proibir indicação indispensável à prova de desempenho anterior: a estipulação da época em que ocorreu o exercício da atividade.¹ (Grifou-se)

Nesta mesma seara, urge transcrever, também, a interpretação constante na obra de um dos advogados infra assinados:

O § 5º, DO ART. 30, traduz-se num panteão de moralidade, criado no seio desta Lei, com relação a exigências ilegais de atividades com determinação de tempo, de época ou de locais específicos. Como já exposto, no que tange à comprovação de aptidão, o órgão licitante não pode exigir da proponente que esta apresente atestado de capacidade técnica com validade máxima de um ano, na época em que determinado partido estava no governo e com obra ou serviço prestada no Estado onde se realizaria o certame. Segundo CARLOS PINTO COELHO MOTTA², o TCU possui os seguintes entendimentos acerca do assunto: condena edital que veda o somatório de atestados, bem como a exigência de número mínimo de atestados;³ (Grifou-se)

Veja-se, ainda, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A plausibilidade do direito ao prosseguimento não existe, se a lume de toda a documentação acostada nos autos, entendeu a Sra. Juíza, apontada como coatora, que cláusulas do edital estariam dissonantes com a Lei nº 8.666/93, razão por que foi a licitação suspensa provisoriamente... Lei veda expressamente exigência de prazo mínimo no exercício de atividades em certos locais. Também são proibidas exigências que versem sobre a comprovação de quantidades mínimas ou prazos máximos na execução de contratos similares anteriores. (AgRg em MS nº 141.434, Juíza Lúcia Figueiredo, 1.3.94, Jurisprudência do TRF-3, vols. 19-20, p.28) (Grifou-se)

É neste mesmo norte o entendimento da Augusta Corte de Contas da União (TCU):

¹ MONTEIRO, Yara Darcy Police. *Licitação: Fases & Procedimento*. 1ª edição, São Paulo, NDJ, 2000, p. 44.

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 10ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 293.

³ CAPELLA, Eduardo Goeldner. *Comentários às Leis de Licitações e Legislação Extravagante*. 2ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2013, p.



CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

Ao exigir elementos comprobatórios de capacitação técnica, na forma do art. 27, II, c/c art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/92, **os atestados ou declarações não podem ser vinculados à prestações de serviços ou à execução anterior de obras, conforme entendimento jurisprudencial desta corte firmado por meio da Decisão Plenária nº 767/1998** (TCU, Decisão 140/1999, Plenário) (Grifou-se)

Neste mesmo norte, extrai-se da obra abaixo, da lavra dos membros do TCU, a seguinte orientação:

Os atestados de capacidade técnica não poderão estar limitados em:

- tempo - não pode ser exigido **prazo de validade**. Por exemplo: datado dos **últimos 360 dias**;
- época - **não pode ser exigido que o objeto tenha sido executado em determinado período**, a não ser quando a tecnologia a ser adotada seja recente. Por exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho;
- locais específicos - não pode ser exigido que o objeto tenha sido executado em determinado local. Por exemplo: a obra, os serviços ou o **fornecimento tenham sido realizados em Brasília-DF**.⁴ (Grifou-se)

Portanto, tem-se que a exigência do item 1.2.3, do Anexo 02, do Edital do Pregão Eletrônico 0008/2020, esteja dissonante com as regras do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 - além das já mencionadas normas de habilitação, as quais deveriam fazer parte do corpo do ato convocatório e não do seu Anexo 02.

IV. DO PEDIDO

À vista do exposto, requer a empresa **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA**:

a) o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, porquanto *tempestiva* diante da data de entrega das propostas, conforme nova publicação do edital do Pregão Eletrônico 0008/2020;

b) sejam realocadas as regras inerentes à Habilitação, as quais atualmente estão insitas no Anexo 02, além da revisão da exigência do item 1.2.3, do Anexo 02, do Edital do Pregão Eletrônico 0008/2020, que contraria a regra do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, sob pena da medida judicial cabível;

⁴ Tribunal de Contas da União. *Licitações & Contratos: Orientações Básicas*. 2ª ed., Brasília, Secretaria de Controle Interno, 2003, p. 83.



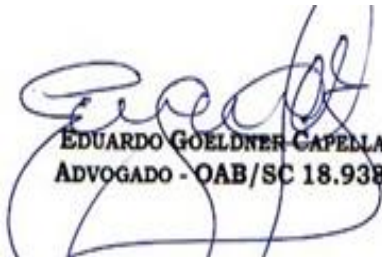
CAPELLA, ELIAS & SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Florianópolis, 01 de junho de 20209.



EDUARDO GOELDNER CAPELLA
ADVOGADO - OAB/SC 18.938



THIAGO DIPPE ELIAS
ADVOGADO - OAB/SC 30.082